



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

ACÓRDÃO Nº **8.253**
(07.08.2011)

PROCESSO : Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO - AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : MARCELÓ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
CAVALCANTE
RELATOR : LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2011.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL que rejeitou a denúncia ofertada pelo recorrente, em desfavor de Marcelo Antônio de Albuquerque Cavalcante, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria omitido dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tendo por escopo dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

2. Asseverou o magistrado em sua decisão de fls. 99/100, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

3. Inconformado com a decisão, o *Parquet* interpôs o presente recurso eleitoral (101/109) informando que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299 do CP, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Aduziu que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, restaria consumado o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Requerêu o provimento do recurso no sentido de que a denúncia seja recebida.

4. Devidamente intimado, o recorrido quedou-se inerte.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, ao argumento de que “não há demonstração de fato típico e antijurídico que autoriza o recebimento da inicial acusatória”.

6. O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

7. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

VOTO

Ab initio, torna-se imperioso ressaltar que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal; o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a prestação veiculada.

No mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Aduz a Promotoria Eleitoral da 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, o que justificaria o recebimento da denúncia ora em exame.

Estabelece o art. 350 do Código Eleitoral que constitui crime “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

Analisando o tipo penal, percebe-se ser ele composto dos seguintes elementos: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar. b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

“No dia 12 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

(...)

Segundo consta dos autos, Marcelo Antônio de Albuquerque Cavalcante, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes apropriações, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) ausência de conversão e recursos arrecadados por recibos eleitorais, desatendendo o art. 3º e art. 17, § 2º;
- b) existência de despesas realizadas com combustíveis sem correspondente requisito de locação ou cessão de veículos referente aos art. 1º, §1º, III c/c art. 30 §1º e art. 11;
- c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários, desatendendo o art. 30 §6º;
- d) não comprovação dos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas declarados a prestação de contas, desatendendo o art. 30, XII;
- e) não confirmação da inexistência de sobras de campanha, de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

Como se vê, estes foram os cinco fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. Marcelo Antônio de Albuquerque Cavalcanti, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

Penso que a rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que para tanto, necessário se faz estar presente o dolo específico, que se traduz como a vontade livre e consciente de falsificar a documentação apresentada para fins eleitorais, o que não observo nas condutas *sub examine*. Ocorre que tais irregularidades são de natureza administrativa, e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas. Vejamos.

De fato, vejo que os cinco fatos apontados podem ser resumidos em três falhas: a) ausência de comprovação por meio dos extratos do montante de recursos arrecadados e gastos; b) declaração de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de veículo; e c) ausência de demonstração da existência, ou não, de sobras de campanha.

Em verdade, compulsando os autos, percebo que malgrado não tenha o recorrido procedido nos estritos termos previstos em lei, deixando de trazer cópia do extrato consolidado, há nos autos (fls. 64/66) documentos que demonstram suficientemente a movimentação financeira da conta de campanha, inclusive ausência de sobra. Desta feita, privilegiando o princípio da instrumentalidade, entendo que não há na irregularidade ventilada vício que culmine na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

desaprovação das contas apresentadas, muito menos a caracterização do tipo penal.

Outrossim, no que concerne aos gastos com combustíveis, verifico que após a sentença que desaprova as contas, foi juntado pelo recorrido cópia de instrumento de locação de veículo. Neste ponto, andou bem a Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que "embora a apresentação extemporânea não se preste a alterar o julgamento das contas (...), entendo que tais fatos não são suficientes para enquadrar a conduta no art. 350 do Código Eleitoral".

Destarte, as condutas descritas na peça acusatória estão desprovidas de ilicitude, podendo se vislumbrar apenas irregularidades de ordem administrativas aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato por ato comissivo de inserir declaração falsa na contabilidade de campanha.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que ela instruem, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDOTA RECONHECIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

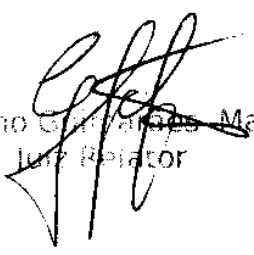
RECURSO CRIMINAL Nº 1443-74.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE n.º 1443-74.2010.6.02.0000, ACÓRDÃO Nº 8.066, REL. JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, JULGADO EM 07/04/2011.)

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


Luciano Gonçalves Mata
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1443-74.2010.6.02.0000

Prot. 12.673/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 07/06/2011 (SESSÃO Nº 43/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relator. (Acórdão nº 8.253, de 07.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto